



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça da Paraíba  
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041786-66.2008.815.2001**

**Relatora:** Desa. Maria das Graças Morais Guedes

**Apelante:** O Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, o Bel. Flávio José Costa de Lacerda

**Apelado:** Edmílson Gomes de Souza

**EXECUÇÃO FORÇADA.** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. APLICAÇÃO DE MULTA. GESTOR MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE ESTATAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IRRESIGNAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E SUMULADO POR ESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO MONOCRÁTICO (ART. 557, § 1-A CPC).

- Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ (EAG nº 1.138.822/RS.), a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Paraíba.
- Nos termos do posicionamento sumulado por esta Corte Estadual de Justiça, quando julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93.
- O confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça autoriza ao relator a dar provimento ao recurso. Inteligência do § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Vistos, etc.

Cuida-se de **Ação de Execução Forçada** ajuizada pelo Estado da Paraíba em face de Edmilson Gomes de Souza, ex-prefeito do Município de Cacimba de Dentro, com fulcro em multa a ele imposta pelo TCE.

O juízo a quo extinguiu o processo, por entender que o promovente não teria legitimidade ativa para cobrar multa imposta pela Corte de Contas, em virtude dos valores recolhidos destinarem-se aos cofres do respectivo Município (fls. 36/40).

Contra essa decisão se insurge o exequente através do presente recurso apelatório, pugnando pela total reforma do julgado, em face da decisão proferida no incidente de uniformização de jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, com a consequente edição de Súmula por parte deste Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, no sentido de ser o Estado parte legítima para cobrar multa aplicada a gestor municipal pelo TCE, em razão da dicção do art. 71, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado da Paraíba (fls. 42/43).

#### **É o Relatório. Decido.**

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo Estado da Paraíba contra sentença do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, que julgou extinta a execução forçada movida em face de Edmilson Gomes de Souza, por entender que o ente estatal não deteria legitimidade ativa para cobrar **multa** imposta pelo TCE, na medida em que somente o titular do crédito estaria legitimado para executar o acórdão da Corte de Contas.

Pois bem. Na hipótese em disceptação, em que pesem os argumentos esposados pelo julgador, resta caracterizada a legitimidade ativa do Estado da Paraíba para promover a execução dos títulos provenientes de imputação de multa pelo TCE à gestor municipal.

Deve-se distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário, em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público que teve o patrimônio atingido, daqueles em que, na ausência de disposição legal específica, as multas aplicadas devem ser revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

Nesse sentir, percuciente a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A GESTOR MUNICIPAL. RECEITA DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE VINCULA O ÓRGÃO SANCIONADOR. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA.**

1. A controvérsia diz respeito à titularidade da cobrança de crédito decorrente de multa aplicada a gestor municipal por Tribunal de Contas estadual. O acórdão embargado consignou que a cobrança compete ao próprio município, enquanto o paradigma entende que a legitimidade para a execução é do Estado a que se vincula a Corte de Contas.

**2. Ambas as Turmas da Primeira Seção adotavam o mesmo posicionamento, no sentido do acórdão embargado, até o julgamento do REsp 1.181.122/RS, no qual a Segunda Turma reviu sua jurisprudência.**

3. Devem-se distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

**4. Não foi outra a solução preconizada pelo Tribunal de Contas da União, em cujo âmbito as multas, mesmo que aplicadas a gestores estaduais ou municipais, sempre são recolhidas aos cofres da União.**

**5. Este mesmo raciocínio deve ser aplicado aos Tribunais de Contas estaduais, de modo que as multas deverão ser revertidas ao ente público ao qual a Corte está vinculada, mesmo se aplicadas contra gestor municipal.**

**6. Dessa forma, a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte - na espécie, o Estado do Rio Grande do Sul -, por intermédio de sua Procuradoria.**

7. Embargos de Divergência providos. (EAg 1138822/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/03/2011)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA EXECUTAR MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO POR TRIBUNAL DE CONTAS. LEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA QUE MANTÉM A CORTE DE CONTAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Resp. 1.366.031 -PB, Rel. Min. Humberto Martins – Segunda Turma – DJE 05/04/2013)**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA IMPOSTA A EX-PREFEITO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE - EAG N. 1.138.822/RS.**

1. Esta Corte Superior, por meio do EAg 1.138.822 / RS, firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio de Janeiro.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1322244/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 22/11/2012)

Adotando o mesmo entendimento, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, quando do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, aprovou a edição da Súmula nº 43, reconhecendo a legitimidade do Estado da Paraíba para cobrar multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93.

Por fim, vale observar que as **multas pessoais** impostas pelo TCE em casos como o presente constituem recursos próprios e vinculados da própria Corte de Contas, materializando-se em receitas destinadas, com exclusividade, a compor o denominado Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, gerido e administrado pelo próprio Tribunal.

Com estas considerações, acompanhando a jurisprudência dominante do STJ e fundamentada no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** para, reconhecendo a legitimidade ativa do Estado da Paraíba para cobrar a multa imposta, determinar o prosseguimento da execução.

Publique-se.

Intimem-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

*Desa. Maria das Graças Moraes Guedes*  
*Relatora*